



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2346507-72.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Piracicaba, em que é embargante DEISE MARIA MONTEIRO, são embargados ITAÚ UNIBANCO S/A e THIAGO PASSOS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.652

EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 2346507-72.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Deise Maria Monteiro

Embargado: Itaú Unibanco S/A

Embargado: Thiago Passos dos Santos

Comarca: Piracicaba (2ª Vara Cível)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

I. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento, mantendo decisão que indeferiu a majoração das astreintes em execução de obrigação de fazer.

II. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão embargado.

III. Razões de Decidir. Não se verifica omissão no acórdão embargado, pois a necessidade de intimação pessoal foi utilizada como fundamento para indeferir a majoração das astreintes. Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame de matéria já decidida ou para prequestionamento de matéria constitucional.

IV. Tese de julgamento: 1. A ausência de omissão no acórdão embargado justifica a rejeição dos embargos de declaração. 2. O prequestionamento implícito é suficiente para fins de interposição de recurso especial.

RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

I - Relatório

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 47/51, prolatado em agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória de fls. 49, da lavra do MM. Juízo da 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Piracicaba que, em sede de execução de obrigação de fazer, indeferiu pedido de majoração das astreintes.

Julgado o agravo, o acórdão foi ementado no seguinte sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MAJORAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto pela exequente contra decisão que indeferiu a majoração do valor das astreintes fixadas em R\$ 100,00 por dia, limitadas a R\$ 5.000,00, devido à ausência de cumprimento voluntário da obrigação pelos agravados. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste na necessidade de intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer, conforme a Súmula 410 do STJ. III. Razões de Decidir: 3. A Súmula 410 do STJ exige a intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa, o que não foi comprovado nos autos. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A intimação pessoal do devedor é condição necessária para a cobrança de multa por descumprimento de obrigação de fazer. 2. A manutenção da decisão agravada é de rigor, na ausência de intimação pessoal comprovada.

Aduz, a Embargante, que apresenta os embargos com a finalidade de prequestionamento da matéria.

Alega, ainda, padecer o acórdão de omissão, porquanto a única recorrente pleiteou tão somente a reforma para majoração das astreintes e a decisão desta C. Câmara abordou a necessidade de intimação pessoal para cobrança das astreintes, alegando a Embargante tratar-se de *reformatio in pejus*, e que o comparecimento espontâneo supre a nulidade de falta de intimação.

Recurso tempestivo.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

Os embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

No entanto, não se observa no presente caso nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, inexistindo, portanto, a hipótese de omissão.

A omissão se verifica “quando o julgado não aprecia ponto, ou questão que deveria ter sido dirimida”, conforme estudos de Gilson Delgado Miranda in “Código de Processo Civil interpretado”, Antônio Carlos Marcato, coordenador, Editora Atlas, pág. 1650.

No caso dos autos, a necessidade de intimação pessoal serviu tão somente como fundamento para se indeferir a majoração pretendida, pois se não é aplicável a sanção inicial, não tendo ocorrido a intimação pessoal específica da fixação das astreintes, incabível a alegação de que a mesma restou insuficiente. Em nenhum momento desconsiderou-se o comparecimento espontâneo.

Consta da decisão embargada, *in verbis*:

[...]

Nota-se que a instituição financeira, ora Agravada, compareceu espontaneamente nos autos, por meio de petição protocolada em 11 de julho de 2024 (fls. 40 do cumprimento de sentença).

Com vênias a entendimentos em sentido contrário, a Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça continua em vigor, exigindo-se que a parte sobre a qual pende comando judicial, cujo eventual descumprimento seja apenado com multa, deve ser pessoalmente intimada da obrigação.

E, objetivamente, não se comprovou nos autos ter sido intimado pessoalmente o Agravado da obrigação de fazer imposta, na qual foi cominada multa diária.

A Súmula 410 do STJ dispõe que “A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”. [...]

É cediço não ser possível a reforma de uma decisão pelo simples fato de a Embargante não ter com aquela concordado. Há recursos próprios para combater decisões contrárias aos interesses das partes.

Nesse diapasão, oportuno transcrever trecho do voto da lavra do e. Ministro do STF, Celso de Mello, quando do julgamento do AI 177.313-AgR-ED/MG:

A via recursal dos embargos de declaração - especialmente quando inócuentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização - não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação e um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se resente de qualquer dos vícios de obscuridade, de omissão ou de contradição.

Estamos diante, portanto, de mero inconformismo da parte que pretende o reexame da questão já decidida e, conseqüente, nova decisão, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Certo ou errado, o entendimento da Câmara restou didaticamente exposto na decisão embargada. Se a parte entende violado algum dispositivo de lei, deve manejar os recursos próprios aptos a modificarem o julgado.

Registre-se, por fim, que embargos de declaração aviados com o intuito de prequestionar matérias para fins de interposição de recurso às instâncias Superiores, igualmente não autoriza, por si só, o seu acolhimento, ainda que possa levar ao seu conhecimento. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1.- A jurisprudência desta Corte Superior não admite o prequestionamento (ficto) pela simples interposição de embargos de declaração, fazendo-se necessário o efetivo debate da questão controvertida nas instâncias ordinárias. 2.- A intenção de prequestionar matéria constitucional, para a interposição de eventual Recurso Extraordinário, não se coaduna com a estreita via dos Embargos de Declaração. 3.- Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, 3.^a T, EDcl no AgRg no REsp: 1403904 RJ 2013/0309330-5, r. SIDNEI BENETI, j. em 13/05/2014)

Além disso, a matéria em questão encontra-se devidamente prequestionada, haja vista a desnecessidade de menção expressa dos dispositivos legais para tanto.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Processual civil. Omissão inexistente. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento implícito. (...). 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu no presente caso. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o prequestionamento não exige a expressa menção dos dispositivos violados; basta que a matéria por eles versada tenha sido discutida pelo Tribunal de origem. Embargos de declaração rejeitados. [...] (STJ 2.^a Turma. EDcl no REsp 1131762/DF, Rel. Min. Humberto Martins, 04/09/2012).

No mesmo diapasão, o Código de Processo Civil prevê expressamente a tese do prequestionamento ficto, conforme estabelece seu art. 1.025.

Em resumo, no caso em tela, incontroverso que a Embargante pretende, na verdade, em sede de embargos de declaração, modificar o teor da decisão proferida, devendo fazê-lo por meio do recurso adequado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III - Conclusão

Isto posto, pelo meu voto, **CONHEÇO E REJEITO** os embargos de declaração.

L. G. Costa Wagner

Relator